



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2021
(ao PL nº 4.725, de 2020)

Inclua-se o inciso II ao § 1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, na forma do art. 1º do projeto, fazendo as renumerações necessárias:

"Art. 1º

Art. 126.....

§1º.....

I -

II - 1 (um) dia de pena a cada 24 (vinte e quatro horas) de frequência escolar em curso de desenvolvimento pessoal, devidamente certificado e fornecido sem custos para o apenado ou para o sistema prisional, e que contribua para a ressocialização do condenado, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente, divididas, no mínimo em 6 (seis) dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa proposta tem objetivo alvissareiro no campo do direito prisional, aperfeiçoando a norma que já prevê remição de pena ao detento que frequentar curso educacional, na relação de 1 dia a menos de prisão para cada 3 dias de aula ou outras atividades educacionais formais, ao acrescentar a possibilidade de que as aulas frequentadas sejam de curso de desenvolvimento pessoal que vise à ressocialização do custodiado.

Ora, apesar de meritória, a expressão utilizada, à guisa de preservar a autoridade do juiz na definição dos cursos aptos a se encaixar nessa categoria, faz com que o PL esbarre na ausência de uma melhor

SF/21842.50405-01

definição de quais cursos seriam esses, as modalidades de contratação, o público alvo, quantitativos permitidos etc. Tais brechas podem facilitar o advento de três situações: 1) a ocorrência de direcionamentos e esquemas de contratação de cursos, inclusive com possíveis situações da prática de peculato, que mais favoreçam aos contratantes do que aos próprios presos e 2) que os detentos acabem optando por cursos de natureza informal, ainda que estes sejam muito proveitosos, em detrimento da educação formal, esta naturalmente mais apta a capacitar os à reinserção social e ao mercado de trabalho. Tal poderia ocorrer até mesmo porque o PL dá equivalência de remição entre as duas modalidades de estudo: a cada 3 dias de curso (ou 12 horas), 1 dia a menos de pena e, 3) de que aconteçam violações da igualdade de direito dos presos decorrentes de análise diferenciada entre os juízes.

Assim, sendo, propomos que os cursos de desenvolvimento pessoal sejam na modalidade gratuita, para apenados e para o Estado, e que os mesmos tenham uma relação diferente na obtenção da remição da pena, não de 3 para 1 (3 dias de estudo para 1 a menos de prisão), mas de 6 para 1 (seis dias de estudo para 1 a menos de prisão). Acreditamos que esse ajuste manterá o caráter humanitário e progressista da proposição, ao mesmo tempo assegurando as precauções que devem cercar tais iniciativas no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio para o acatamento desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SF/21842.50405-01